



JUSTIFICATIVA

Trata-se dois projetos de Lei Complementar de iniciativa privativa do Prefeito Municipal que versam sobre o IPRESB, autarquia municipal que administra o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Barueri.

O primeiro, trata da reorganização dos órgãos de governança do IPRESB, alterando sua estrutura administrativa.

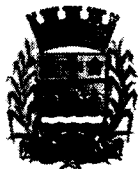
Atualmente, o IPRESB é composto por duas diretorias, uma de benefícios e outra administrativa e financeira. Tal estrutura foi criada pela Lei Complementar n. 171, de 26 de outubro de 2006, há 10 anos, e, portanto, não atende mais às necessidades do Instituto para um bom desempenho de sua missão.

Com o aumento do número de segurados (mais de 13 mil segurados) e da quantidade de recursos previdenciários administrados pelo IPRESB (mais de um bilhão de reais), torna-se imprescindível a cisão da Diretoria Administrativa e Financeira, com vistas à melhor capacitação dos servidores.

Tal projeto, ainda cria cargos em comissão e funções de confiança em quantidade necessárias e grau de escolaridade compatível com as atividades realizadas, de forma a atender os interesses do Instituto e, em última análise, dos servidores segurados do IPRESB.

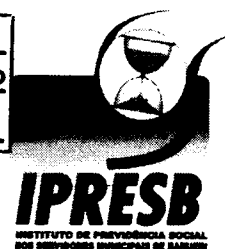
O segundo projeto dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do IPRESB, criando cargos imprescindíveis à boa administração do Instituto, tais como psicólogo, atuário, administrador, analista de processos administrativos e, atendendo às recomendações atuais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o cargo de Controlador Interno.

Salientamos que, desde 2011, o Tribunal de Contas vem apontando em seus relatórios, a insuficiência de servidores no quadro efetivo do Instituto, bem como a existência de cargos em comissão que não possuem característica de direção, assessoramento e chefia, contrariando o disposto na Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE BARUERI

Fis: N°	49
Proc: N°	921/2016



O atual quadro de servidores efetivos e comissionados do IPRESB é insuficiente e arcaico, precisando ser modernizado com urgência, com vistas a atender as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, sobretudo, do Ministério do Trabalho e Previdência Social que instituiu o “Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró-Gestão RPPS” por meio da Portaria n. 185, de 14 de maio de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social (documento anexo).

A proposta apresentada demonstra o compromisso com a valorização dos servidores efetivos, oferecendo, portanto, uma nova condição aos servidores, por meio de um plano de carreira igualitário, com critérios bem definidos de promoção e progressão funcional.

Por derradeiro, vale referir que o presente Projeto de Lei é resultado do estudo apresentado pela Fundação Getúlio Vargas e conta com a aprovação do Conselho de Administração do IPRESB, conforme disposto no art. 148, inciso XIII, da Lei Complementar n. 215, de 03 de outubro de 2008, que alterou e consolidou as disposições da Lei Complementar n. 171, de 18 de dezembro de 2006 (documento anexo).

Ainda, segue em anexo, cópia da Resolução n. 21.054 do Tribunal Superior Eleitoral que trata da possibilidade de reestruturação de carreira de servidores em ano eleitoral, não se confundindo com a revisão geral de remuneração, que é proibida pelo art. 73, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.504, de 1997.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência Social

PORTARIA N° 185, DE 14 DE MAIO DE 2015

(Publicada no D.O.U. de 15/05/2015)

Institui o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - "Pró-Gestão RPPS".

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - "Pró-Gestão RPPS".

Art. 2º O Pró-Gestão RPPS tem por objetivo incentivar os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade.

Art. 3º A adesão ao Pró-Gestão RPPS será facultativa, devendo ser formalizada por meio de termo assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS.

Art. 4º A certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS será concedida aos RPPS que cumprirem ações nas dimensões de Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária, constará de quatro níveis de aderência e terá prazo de validade de 3 (três) anos.

§ 1º A relação das ações a serem verificadas para concessão da certificação institucional consta do Anexo desta Portaria.

§ 2º A certificação institucional somente será fornecida ao ente que obtiver a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, pelo cumprimento das normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e nos atos normativos dela decorrentes.

§ 3º O RPPS que, após receber a certificação institucional, não mantiver CRP válido por mais de 90 (noventa) dias, terá sua certificação cancelada.

Art. 5º A avaliação do cumprimento dos requisitos mínimos a serem observados em cada uma das ações e a atribuição da certificação institucional será de responsabilidade de entidade credenciada para esse fim.

Art. 6º Compete à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS:

I - divulgar, por meio do sítio do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet, o Manual do Pró-Gestão RPPS, que conterá:

- a) o cronograma de implantação do Pró-Gestão RPPS;
- b) os parâmetros a serem observados para avaliação e habilitação das entidades certificadoras;
- c) os procedimentos para adesão ao Pró-Gestão RPPS;
- d) os procedimentos a serem observados para a renovação, suspensão ou cancelamento da certificação institucional;
- e) o conteúdo de cada uma das ações a serem observadas para obtenção da certificação institucional.

II - avaliar as entidades interessadas em se habilitarem como certificadoras no Pró-Gestão RPPS e decidir sobre o seu credenciamento;

III - adotar as demais providências necessárias à implantação do Pró-Gestão RPPS e dirimir os casos omissos nesta Portaria.

Parágrafo único. A SPPS poderá realizar consulta ou audiência pública para a definição dos parâmetros de que trata o inciso I, alínea "b".

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

ANEXO

PRO-GESTÃO RPPS - CERTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - AÇÕES A SEREM VERIFICADAS EM CADA DIMENSÃO

I - CONTROLES INTERNOS

- 1 - Mapeamento das atividades das áreas de atuação do RPPS.
- 2 - Manualização das atividades das áreas de atuação do RPPS.
- 3 - Capacitação e certificação dos gestores e servidores das áreas de risco.
- 4 - Estrutura de controle interno.
- 5 - Política de segurança da informação.
- 6 - Gestão e controle da base de dados cadastrais dos servidores públicos, aposentados e pensionistas.

II - GOVERNANÇA CORPORATIVA

- 1 - Relatório de governança corporativa.
- 2 - Planejamento.
- 3 - Relatório de gestão atuarial.
- 4 - Código de ética da instituição.
- 5 - Políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor.
- 6 - Política de investimentos.
- 7 - Comitê de Investimentos.
- 8 - Transparência.
- 9 - Definição de limites de alçadas.
- 10 - Segregação das atividades.
- 11 - Ouvidoria.
- 12 - Qualificação do órgão de direção.
- 13 - Conselho Fiscal.
- 14 - Conselho de Administração.
- 15 - Mandato, representação e recondução.
- 16 - Gestão de pessoas.

III - EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- 1 - Plano de ação de capacitação.
- 2 - Ações de diálogo com os segurados e a sociedade.

IPRESB - Instituto de Previdência Social
do Servidores Municipal de Barueri
PROTOCOLO

Data 06 AGO. 2014

Protocolo nº 1176 / 2014
Fis. 3 / 74

João Roberto
Sup. Este Protocolo



Fis: N° 53
Proc: N° 921/2016

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Aos seis dias do mês de agosto de dois mil e quatorze, com início às 14 horas, em 1ª (primeira) chamada, realizou-se a oitava Sessão Ordinária da Segunda Mesa Diretora, do terceiro Conselho de Administração do IPRESB, na sala de reuniões, na Rua Benedita Guerra Zendron, 91 - Centro - Barueri, no prédio onde funciona o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barueri, sob a presidência do conselheiro **Fernando Antônio Tambelini Juliani**, com a presença dos Conselheiros: **Juliana Pinto Pacheco**, **Valmar Gama Alves**, **Valdinei Pereira dos Santos**, **Robson Eduardo de Oliveira Salles** e **Eliana Verissimo dos Santos Farias (06)**. Justificada a ausência do conselheiro Robson Eduardo de Oliveira Salles na reunião do dia 16/07/2014 devido a férias e havendo número legal, o Senhor Presidente declarou aberta a presente sessão.

ORDEM DO DIA: 01 - Ciência do ofício nº 185/2014/IPRESB do Superintendente encaminhando a ata da 11ª sessão ordinária do Conselho Fiscal onde consta a aprovação dos balancetes dos meses de Dezembro/13 e Janeiro/14;

ORDEM DO DIA: 02 - Ciência do ofício nº 188/2014/IPRESB do Superintendente encaminhando as minutas das Leis Complementares que dispõem sobre a implantação do Quadro de Cargos Efetivos e da Reorganização dos órgãos de governança e da estrutura administrativa do IPRESB;

ORDEM DO DIA: 03 - Ciência do ofício nº 193/2014/IPRESB do Superintendente referente ao relatório com os dados estatísticos dos benefícios em vigor no mês de julho/2014;

ORDEM DO DIA: 04 - Ciência do ofício nº 200/2014/IPRESB do Superintendente referente a apresentação do sr. Igor Jefferson Lima Clemente para o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro do IPRESB em substituição ao sr. Vaney Iori (anexo curriculum e atestado Ambima do sr. Jefferson);

ORDEM DO DIA: 05 - Homologação por unanimidade da indicação do Sr. Igor Jefferson Lima Clemente para o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro do IPRESB;

ORDEM DO DIA: 06 - Aprovação por unanimidade dos Projetos de Leis Complementares que dispõem sobre a implantação do Quadro de Cargos Efetivos do IPRESB e sobre a reorganização dos órgãos de governança do IPRESB, bem como altera a sua estrutura administrativa;

ORDEM DO DIA: 07 - Apreciação e homologação dos processos abaixo relacionados;

Ordem	Processo	Data	Servidor	Benefício	Protocolo
A	1054/2014	21/07/2014	Ricardo Cassio da Silva	Pensão Por Morte	1054/2014
B	843/2014	05/07/2014	Maria Cláudia da Silva	Apos. Vol. por Tempo de Contr. de Idade	843/2014
C	858/2014	07/07/2014	Maria Helena de Silva	Apos. Vol. por Tempo de Contr. de Idade	858/2014
D	157/2014	01/07/2014	Paulinho da Silva Custódini	Apos. Vol. por Tempo de Contr. de Idade	157/2014
E	904/2014	16/06/2014	Maria Marta de Miranda Almeida	Apos. Vol. por Tempo de Contr. de Idade do Professor	904/2014

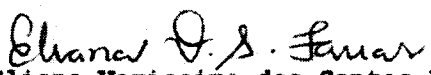
(Handwritten signatures and initials)



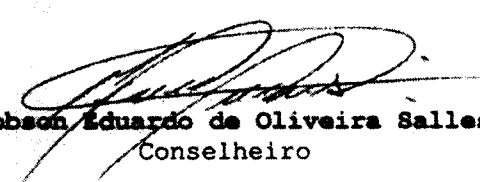
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

A redação da presente ata foi lida aprovada e assinada pelos conselheiros presentes nesta data. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, às 16 (dezesesseis) horas, declarou encerrada a presente sessão.



Fernando Antônio Tambelini Juliani
Presidente


Eliana Verissimo dos Santos Farias
Conselheira


Valmar Gama Alves
Conselheiro


Robson Eduardo de Oliveira Salles
Conselheiro


Valdinei Pereira dos Santos
Conselheira


Juliana Pinto Pacheco
Conselheira



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

12/08/02 - p. 120

2

Fis: Nº SS
Proc: Nº 92112016

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.054
(2.4.02)

CONSULTA Nº 772 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consulente: Wigberto Ferreira Tartuce, deputado federal.

A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de abril de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCEZ presidente em exercício

Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Wigberto Ferreira Tartuce, nos seguintes termos (fl. 2):

"O dispositivo de que trata o inciso VIII do artigo 73 da Lei 9.504/97, reiterado na Instrução n° 52 (resolução TSE n° 20.890/01), relativo à impossibilidade de ser concedida revisão geral da remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, CF), nos termos que indica, inibe a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores?"

Instada a se manifestar, a douta Assessoria Especial da Presidência - AESP assim opinou (fls. 8-12):

"(...)

2. Compete ao TSE responder às consultas que versarem sobre matéria eleitoral, formuladas em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político, *ut* art. 23, XII, do CE.

3. A consulta de que se cuida é formulada por autoridade competente e está formulada em tese. No entanto, versa sobre questão que analisada no rigor do disposto no inciso XII do art. 23, do Código Eleitoral, não se caracteriza como matéria eleitoral. Se assim entender V. Exa., sugerimos o não conhecimento da consulta.

4. De outra forma, por tratar-se questão afeta às resoluções que regulamentam as eleições de 2002, caso entenda V. Exa., sugerimos o seu conhecimento, no intuito de esclarecer questões que possam surgir sobre o tema.

5. Por ocasião da publicação da Res./TSE n° 20.890/2001 (Calendário Eleitoral da Eleição de 2002) e ainda, em vista da Res./TSE n° 20.988/2001 (que regulamenta a propaganda eleitoral da Eleição de 2002), o TSE estabeleceu as condutas vedadas aos agentes públicos, conforme se vê:

'Art. 36. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos



nos pleitos eleitorais (Lei n° 9.504, art. 73, caput, I a VIII):

...

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral de remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 9 de abril. De 2002 e até a posse dos eleitos’.

6. Destaque-se que a lei eleitoral veda a **revisão geral de remuneração dos servidores públicos**, desde seis meses antes da eleição até a data da posse dos eleitos (inc. VIII do art. 73).

7. A pergunta lançada nos autos prende-se em saber se o citado dispositivo (inciso VIII do art. 73, L. 9504/97) veda a aprovação, por via legislativa, de **proposta de reestruturação de carreira de servidores**. Desde logo, ressaltamos o entendimento no sentido de que a proposta de reestruturação de carreira não se confunde com a revisão geral de remuneração dos servidores públicos prevista na Lei n° 9.504/97. Quanto à diferenciação apontada, destacamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme mostra a ementa do acórdão:

‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI DE EFEITO CONCRETO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Doutrina e jurisprudência afastam a possibilidade da impetração do Mandado de Segurança contra lei em tese; cabível, entretanto, contra ato normativo de efeitos concretos e decisórios, que supostamente exclui os impetrantes da incidência igualitária de aumento ou gratificação.

2. **Concedida, exclusivamente, a determinada categoria, a vantagem perseguida não pode ser considerada revisão geral de remuneração.** Identidade de funções não demonstrada.

3. O Mandado de Segurança é ação de rito sumário, sem dilação probatória. O direito invocado, para ser amparado, há que vir expresso em norma legal, e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

4. **Recurso não provido.** (grifamos)

(Recurso Ordinário em MS n° 11.126 – PR, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11.06.2001)

Cta nº 772 - DF.

8. Trazemos, a fim de corroborar com a idéia e para melhor análise, conceito de **revisão geral**, nos termos dispostos no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, construído pelo eminente Prof. Celso Ribeiro Bastos¹, o qual transcrevemos:

'Por revisão geral deve-se entender aquele aumento que é concedido em razão de perda do poder aquisitivo da moeda. Não visa a corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de determinadas carreiras mercê de alterações ocorridas no próprio mercado de trabalho, nem objetiva contraprestar pecuniariamente níveis superiores de responsabilidades advindas de reestruturações ou reclassificações funcionais. Restam, portanto, abertas as portas para esse tipo de aumento restrito aos cargos e carreiras especificamente atingidos por estas medidas'.

9. Diz o inciso X do art. 37 da Constituição Federal Brasileira, *verbis*:

'Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices'.

10. A **revisão geral de remuneração** tem caráter da generalidade, abrangência em sua denominação, à todos os servidores públicos federais. Nesse sentido destacamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se vê da ementa do acórdão:

'RECURSO ORDINÁRIO – PRAZO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de

¹ Bastos, Celso Ribeiro, 1938 – Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1998/ Celso Ribeiro Bastos, Ives Gandra Martins. – São Paulo: Saraiva, 1988 – Tomo III.

Cta nº 772 - DF.

segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso, da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito – mandado de segurança nº 21.112-1/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário de Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 – é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias.

REVISÃO DE VENCIMENTOS – ISONOMIA. “a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data” – inciso X – sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares – inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal”.

(ROMS nº 22.307-7/DF, DJ de 13.06.97).

11. Nesse sentido, trazemos enumeradas as leis nºs 8.880/1994 (*dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor – URV e dá outras providências*) e 10.331/2001 (*regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição*), que tratam de revisão geral de remunerações a atingir todos os servidores públicos federais nas esferas legislativa, executiva e judiciária, autarquias e fundações públicas federais. Vê-se o caráter geral da regulamentação na revisão geral de remuneração, pois atinge a todos os servidores federais (art. 37, inciso X da CF). Entendemos que a vedação de que trata o inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, aplica-se ao caso referido.

12. Desse modo, entendemos que a vedação do inciso VIII do art. 73 da Lei Eleitoral não atinge eventual proposta de reestruturação de carreira de servidores, por se tratar de um seguimento isolado, de reestruturação de determinada carreira, como diz a própria denominação, conclusão esta arrimada nos textos dos Tribunais e na Doutrina.

13. É a informação, à consideração de V. Exa”.

É o relatório.

Cta nº 772 - DF.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, creio assistir razão à AESP quando sustenta, com apoio na doutrina e na jurisprudência, que a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997.

A primeira, reestruturação da carreira de servidores, tem natureza particular e atinge apenas determinada parcela do funcionalismo público, considerando suas características próprias e necessidades.

Já a segunda, revisão geral de remuneração, deve-se entender como escreveu o professor Celso Ribeiro Bastos em seus Comentários à Constituição do Brasil, como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de determinadas carreiras, mercê de alterações ocorridas no próprio mercado de trabalho ou no serviço.

Por isso, voto por que se responda não à pergunta do Deputado Wigberto Tartuce.



Fls: N°	61
Proc: N°	92112016
	7

Cta n° 772 - DF.

EXTRATO DA ATA

Cta n° 772 - DF. Relator: Ministro Fernando Neves.
Consulente: Wigberto Ferreira Tartuce, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 2.4.02.

/s/